

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. CABUÇU BORGES)

Altera o art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir as escolas rurais como espaços de efetivação do pleno exercício do direito à cultura de cultura no campo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

“Art. 28.....

.....

IV - utilização das escolas no campo como espaços abertos, para os alunos e para as comunidades, à efetivação do pleno exercício do direito à cultura, em suas dimensões de produção, de promoção, de difusão, de acesso e de fruição de bens e serviços culturais, bem como de suporte à formação de agentes culturais locais; (AC)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer as escolas rurais como espaço privilegiado de promoção e de difusão de cultura no campo. Sabe-se que o acesso à cultura é especialmente difícil em zonas

rurais, em especial comunidades indígenas, quilombolas, atingidos por barragens, assentados rurais, extrativistas e outras populações camponesas em condições similarmente desfavorecidas.

Não bastam ações restritas aos órgãos e entidades governamentais diretamente responsáveis pela cultura para a promoção desse direito em zonas rurais. A escola assume função relevante nesse processo. Se as comunidades que vivem no campo têm pouco acesso, por exemplo, a serviços básicos como os de saúde, as escolas básicas são um dos setores em que há maiores possibilidades de se ter oferta de serviços públicos. As escolas no campo são um dos principais braços do Estado junto a essas comunidades, por mais que sejam difíceis as condições de acesso à educação em determinadas situações.

Por esse motivo, as instituições escolares que promovem a educação no campo têm condição de assumir não somente as suas atribuições precipuamente escolares, mas também fazer de seus espaços centros de produção e difusão cultural. Nelas, as comunidades camponesas podem ter tanto a oportunidade de expressar a cultura que produzem, contando com apoio institucional dos Poderes Públicos, bem como ter as escolas como centros nos quais seja promovido o acesso aos bens culturais exógenos a elas. As escolas no campo são, assim, compreendidas como espaços de intercâmbio cultural e não apenas como lugares de transmissão de conhecimentos e de atividades meramente escolares.

É inegável que o direito à cultura é significativamente imbricado ao direito à educação, sobretudo quando se toma como referência fundamentos constitucionais como os estabelecidos no art. 1º da Carta Magna; cidadania e dignidade da pessoa humana – incisos II e III, respectivamente.

De acordo com a atual redação do art. 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –, as escolas rurais são entendidas como instituições que devem abrigar peculiaridades metodológicas e curriculares, organização escolar própria e adequação ao contexto do trabalho rural (em essência, a sazonalidade). Do mesmo modo que os três incisos do dispositivo indicam esses aspectos, o parágrafo único também acrescenta que as escolas do campo não podem ser fechadas sem antes haver manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, o que sugere a dimensão de sua relevância para as comunidades atendidas:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Deve-se notar, também, que o § 2º do art. 1º da LDB determina o seguinte: “a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”. Portanto, as peculiaridades das escolas no campo não devem, portanto, mencionar unicamente questões pedagógicas, escolares ou relacionadas ao ritmo laboral, mas também remeter às dinâmicas culturais do campo.

Entretanto, percebe-se que não há dispositivo específico que caracterize as escolas rurais como espaços privilegiados para se promover o exercício pleno do direito à cultura na LDB. Isso se faz especialmente necessário pois, nos espaços urbanos, o exercício pleno dos direitos culturais é, comparativamente, menos difícil do que no campo, em função dos equipamentos culturais disponíveis.

É por essa razão que esta proposição pretende inserir na LDB menção a essa múltipla dimensão das escolas no campo, de modo que não sejam entendidas apenas como espaço destinado somente à escolarização, mas também voltados ao exercício pleno do direito à cultura, não apenas pelos alunos, mas também pelas comunidades.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares apoio em favor da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CABUÇU BORGES